



TC 019.974/2009-1 (principal com volume 1 e anexo 1)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Vitorino Freire-MA

Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70)

Procuradora: Margareth Rose Martins Bringel (CPF 215.948.993-04, fl. 6 do anexo 1)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA)

Proposta: mérito

HISTÓRICO

1. Cuida-se de TCE instaurada em virtude de desaprovação parcial da prestação de contas do convênio 3493/2001 (fls. 29-36 do principal), selado entre a Funasa e o município de Vitorino Freire, Maranhão, visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados Lagoinha, Lagoa Grande, Jatobá, Serra do Jerônimo, Pau Vermelho e Camucá.
2. A fls. 215 do principal, consta, do dia 4 de maio de 2007, inscrição de José Juscelino dos Santos Rezende no Siafi.
3. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 215387/2009, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (fls. 225-230 do principal).
4. No âmbito da Secex-MA, propôs-se inicialmente, em instrução a fls. 238-241, a citação do ex-gestor comunal não pelo valor imputado pelo repassador, mas sim, diante de irregularidades graves, pela cifra global descentralizada.
5. Despachando a fls. 242 do principal, o ministro José Múcio Monteiro, em concordância, determinou que a unidade técnica citasse o responsável.
6. Entregue a correspondência postal (fls. 243-244 e 246 do principal), caiu o devedor em silêncio, o que ensejou proposta de mérito lançada em instrução a fls. 250-252 do principal.
7. Entrementes, a despeito de anuência do MPTCU (fl. 253 do principal), a fls. 254 do principal ordenou o relator a inclusão da sociedade empresária Estacon Construções Ltda., CNPJ 04.821.512/0001-70, no polo passivo e a citação dela em solidariedade com o ex-prefeito de Vitorino Freire.
8. Cumprindo-o, providenciou a Secex-MA os ofícios 3472, 3471 e 3963/2010 (fls. 256-261, 264-268 e 271-272 do principal). Cuidou ainda a unidade técnica, em vista de pedidos deduzidos por José Juscelino dos Santos Rezende (fls. 1-2 e 5-6 do anexo 1), de comunicar-lhe, por meio dos ofícios 4264 e 4584/2010 (fls. 274-275 do principal), a dilação do prazo de resposta para 60 dias.
9. A ciência formal dos corresponsáveis evidencia-se nas datas e assinaturas apostas nos ARs a fls. 273 e 277-279 do principal.

EXAME TÉCNICO

10. Sem que tenha havido, mesmo com o alongado tempo de defesa, qualquer manifestação de ambos, indubitavelmente considerá-los revêis, para todos os efeitos, prosseguindo-se no processo, de acordo com o art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992.

11. Cabe ressaltar que nesta TCE respondem eles solidariamente pelas seguintes irregularidades:

Ato impugnado:

I. Não execução do objeto conveniado durante a vigência do convênio, considerando os relatórios de Visita Técnica da FUNASA nºs RG 32/2003 e RG 49/2003, emitidos após vistorias realizadas em 17/06/2003 e 30/10/2003, em seguida ao término da vigência do convênio, ocorrido em 05/06/2003, destacando, respectivamente que nenhum módulo havia sido concluído (155 estavam em execução nos povoados de Lagoinha e Pau Vermelho) e a oficina de saneamento não havia sido iniciada; e a execução de 122 (cento e vinte e dois) módulos sanitários em fase de acabamento.

II. improbidades na documentação apresentada, impedindo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

a) ausência dos documentos relacionados à Tomada de Preços promovida (nº 001/2002), culminando com a contratação da firma Estacon Construções Ltda., CNPJ nº 04.821.512/001-70, fls. 234/235, à exceção do Termo de Adjudicação e do Relatório da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal nº 001/2002; como também da notas fiscais emitidas pela contratada; e

b) execução financeira divergente da execução física: utilização das notas fiscais emitidas pela Estacon Ltda. na vigência do Convênio (nº 0015, de 13/06/2002, 0040, de 20/06/2002, 0042, de 21/06/2002, 0043, de 25/06/2002, 044, de 28/06/2002 e 066, de 06/11/2002), no total de R\$ 355,442,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), abrangendo todos os recursos repassados pela FUNASA, no total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme Relação de Pagamentos Efetuados, e emissão de Termo de Aceitação Definitiva da Obra em 17/05/2003, para comprovar realização dos serviços comprovadamente com execução parcial durante o período de execução do convênio e apenas iniciados pela empresa, que abandonou a obra e os serviços foram posteriormente executados por administração direta da Prefeitura Municipal.

c) falta de recolhimento à Concedente do saldo no valor de R\$ 89,05 (oitenta e nove reais e cinco centavos), conforme documentos da prestação de contas.

12. Logo, verifica-se, no que concerne ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, que não se caracteriza a boa-fé do ex-mandatário e da sociedade empresária que contratou, motivo pelo qual poderá o julgamento ocorrer de imediato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, submete-se à consideração do titular da Secex-MA, para ulterior envio dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, a seguinte proposta:

I) julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87) e Estacon Construções Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70), à luz dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do Regimento Interno do TCU, com fundamento no que se consignou nos itens 10 a 12 desta instrução;

II) condená-los, em caráter solidário, ao pagamento das quantias abaixo, sobre as quais incidirão atualização monetária e juros de mora desde a data de ocorrência até a de efetiva quitação:



valor histórico (R\$)	data de ocorrência
160.000,00	10/5/2002
160.000,00	12/6/2002

III) aplicar-lhes a multa estatuída nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao caixa da Funasa e, corrigida monetariamente se a saldarem após vencimento, da sanção pecuniária aos cofres do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, como autorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VI) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da LOTCU e do art. 209, § 6.º, do RITCU.

Secex-MA, 4 de abril de 2011.

Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6